



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
CNPJ/MF Nº. 22.941.827/0001-32
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PARECER JURÍDICO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA, PA.

ASSUNTO: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Contrato nº 2019005. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Inexigibilidade de Licitação. Direito Administrativo. Licitação. Terceiro Aditamento de prazo contratual. Fundamento jurídico: art. 57, II da Lei nº 8.666/1993. Possibilidade.

CONSULTA

A Câmara Municipal de Tailândia, PA, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica o presente processo, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do aditamento de prazo de instrumento contratual, referente ao contrato de serviços complementares de empresa especializada em produção de vídeos que inclui captação de imagens, edição e finalização direcionada a produção e gravação de conteúdos de caráter institucional para atender a Câmara Municipal de Tailândia.

Preliminarmente, a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, competindo a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e, nem ainda, manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

SÍNTESE FÁTICA

O processo encontra-se acompanhado dos seguintes documentos: solicitação de aditamento, minuta do contrato a ser aditado, justificativa administrativa para a prorrogação de prazo, informação sobre disponibilidade orçamentária, autorização da despesa, manifestação positiva da contratada quanto à prorrogação do contrato e minuta do termo aditivo a ser assinado pelas partes.

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR

Inicialmente, na análise que se posta, verificamos antes se houve algum fato capaz de extinguir o ajuste, tal como a extrapolação do atual prazo de vigência ou a ocorrência de solução de continuidade.

Neste sentido, verifica-se que o ajuste contratual ainda se encontra vigente.

ANÁLISE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
CNPJ/MF Nº. 22.941.827/0001-32
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



contrato decorrente do Processo Administrativo, firmado entre a Câmara Municipal de Tailândia e TOTAL PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA.

Para fim de orientar a Administração, chama-se à atenção de que serviços continuados se definem como aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). E, em atendimento ao preceituado no dispositivo legal já citado, a prorrogação do prazo foi aprovada pela autoridade competente com base no fato de se tratar de serviço de natureza contínua.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, lembre-se que não está na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumprе, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Pois bem.

Prosseguindo a análise jurídica do feito, cabe salientar que o inciso II, do art. 57, da Lei n.º 8.666/1993, estabelece que a duração dos contratos administrativos ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços de natureza continuada.

Assim, da leitura e interpretação do dispositivo acima mencionado, extrai-se outros requisitos a serem preenchidos com vistas à regularidade da prorrogação do prazo contratual, a saber: **1)** existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação; **2)** interesse da Administração na continuidade dos serviços; **3)** interesse expresso da contratada na prorrogação; **4)** limite total de vigência de 60 meses; **5)** prestação regular dos serviços até o momento; **6)** obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; **7)** aprovação formal pela autoridade competente; e **8)** Manutenção da condições iniciais de habilitação pela contratada.

Pode-se considerar a demonstração do interesse da Administração na continuidade dos serviços e a aprovação formal pela autoridade competente (requisitos nº 2 e nº 7) supridas pela apresentação da motivação e aprovação da proposta, já comentadas. Também o limite da vigência (requisito nº 4) foi exaustivamente exposto. Os demais requisitos serão a seguir tratados.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
CNPJ/MF Nº. 22.941.827/0001-32
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Da previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação

O Termo Aditivo aqui se pretende prorrogar a vigência, possuem a referida previsão de prorrogação (Cláusula Quinta do Contrato nº 2019005).

Interesse expresso da contratada na prorrogação

Constata-se que há interesse por parte da empresa contratada na continuidade do contrato, conforme documentos constantes dos autos.

Prestação regular dos serviços até o momento

Foi juntado relatório emitido pela fiscalização do contrato, abordando, dentre outros aspectos, o cumprimento das cláusulas contratuais pela empresa contratada, os valores já pagos e a avaliação da qualidade dos serviços prestados até o presente momento, inclusive no que tange à eficiência e à economicidade. O requisito encontra-se atendido, portanto.

Obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração

Resta ainda demonstrado que a manutenção dos contratos será mais vantajosa que a realização de novo certame para contratação dos serviços em questão.

Da manutenção das condições iniciais de habilitação pela empresa contratada

Quanto à manutenção das condições de habilitação da contratada, a Administração juntou aos autos as certidões exigidas por ocasião da realização do certame.

Recomenda-se, ainda, que, previamente à celebração do termo aditivo, seja verificado se existe registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, opina-se pela prorrogação do contrato e realização do Terceiro Termo Aditivo, para o período de 31/12/2021 a 31/12/2022, desde que atendidas as condicionantes expostas neste parecer.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos da minuta do termo aditivo a ser celebrado.

É o Parecer.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
CNPJ/MF Nº. 22.941.827/0001-32
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Tailândia, PA, 30 de dezembro de 2021.

IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO
ASSESSORA JURÍDICA